PROCESSO: TC - 007531/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Silvânia de Jesus Santos Garção
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: José Sergio Monte Alegre – Parecer nº 1570/2021
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.183 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **22/02/2022,** sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luís Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Silvânia de Jesus Santos Garção**, na condição de cônjuge do ex-segurado, Sebastião José Garção, no valor de **R$ 888,24 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, a partir de 12/04/2012, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:25

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **15 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:25

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 007531/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, **Silvânia de Jesus Santos Garção** CPF nº 662.618.995-68, através Portaria nº 1869/2012, datada em 22 de maio de 2012, fls. 15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.593, em 07 dezembro de 2016, fls. 16, na condição de companheira do ex-segurado, Sebastião José Garção, CPF nº 036.952.475-68, falecido em 12/04/2012, conforme certidão de óbito fls. 03.

O SERGIPEPREVIDÊNCIA, por meio do parecer de nº 224/2012, fls. 11/12 opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em consonância com o art.50, I, c/c o art.54, I da mesma Lei.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 646/2021, fls. 22/23, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, nos moldes do artigo 12, inciso I e c/c artigo 50, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1570/2021, fls. 27, da lavra do Douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, devendo ser aplicado o regime jurídico da revisão anual, com fundamento no artigo 40 § 7º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:25

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria Geral do Estado que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Pensão Previdenciária a **Silvânia de Jesus Santos Garção**, na condição de cônjuge do ex-segurado, Sebastião José Garção, no valor de **R$ 888,24 (oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos)**, a partir de 12/04/2012, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:25

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	%	VALOR
Silvânia de Jesus Santos Garção	Cônjuge	100%	R$ 888,24

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/03/2022 12:40:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 15/03/2022 11:12:25